

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES-UNITA  
CURSO DE DIREITO

**O VOTO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: UMA OBRIGAÇÃO OU  
UM DIREITO?**

SAMUEL FARIAS QUEIROZ

CARUARU  
2017

SAMUEL FARIAS QUEIROZ

**O VOTO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO: UMA OBRIGAÇÃO OU  
UM DIREITO?**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

CARUARU  
2017

## RESUMO

O voto é uma manifestação de preferência por uma opção, seja ela de forma pública ou secreta. Consoante o caso, pode-se dizer também que o voto é sinônimo de sufrágio, podendo ser ele ativo ou passivo quando tocante ao sistema eleitoral, onde por meio das eleições diretas os cidadãos se encarregam de designar os representantes aos cargos públicos em nosso país. O presente artigo propõe realizar um estudo acerca do voto contemporâneo no Brasil, abordando os direitos políticos e seus mecanismos, os movimentos históricos que foram importantes para a construção da democracia, os argumentos favoráveis e desfavoráveis do voto obrigatório e facultativo e por fim explanar a população as propostas de emenda à constituição que tramitam no congresso nacional que têm como objetivo principal a implantação do voto facultativo nas eleições diretas, para assim, buscar uma maior compreensão dos aspectos que tangem as propostas e que podem vir a se tornar lei dentro do processo eleitoral brasileiro.

Palavras-Chave: direitos políticos; plebiscito; referendo; voto obrigatório; voto facultativo.

## ABSTRACT

Voting is a manifestation of preference for an option, be it publicly or secretly. Depending on the case, it can also be said that the vote is synonymous with suffrage, being able to be active or passive when it comes to the electoral system, where through direct elections citizens are in charge of designating the representatives to public offices in our country. The present article proposes to carry out a study about the contemporary vote in Brazil, addressing the political rights and their mechanisms, the historical movements that were important for the construction of democracy, the favorable and unfavorable arguments of compulsory and optional voting and, finally, to explain the population. The proposals for amendment to the constitution that are processed in the national congress whose main objective is to implement the optional vote in direct elections, in order to seek a greater understanding of the aspects that touches the proposals and that may become law within the electoral process Brazilian.

Keywords: Political rights; plebiscite; referendum; Compulsory voting; Optional vote

## SUMÁRIO

Introdução.....	06
1. Direitos Políticos.....	06
1.1 Objetivo dos Direitos Políticos.....	07
1.2 Mecanismos dos Direitos Políticos no Brasil.....	08
1.2.1 Plebiscito.....	08
1.2.2 Referendo.....	10
1.2.3 Iniciativa Popular.....	11
2. Voto Obrigatório e Facultativo.....	13
2.1 Voto Obrigatório e os Argumentos em sua Defesa.....	13
2.2 Voto Facultativo e os Argumentos em sua Defesa.....	16
3. Propostas de Emenda à Constituição Favoráveis a Implantação do Voto Facultativo no Brasil.....	20
Conclusão.....	23
Referências.....	24

## **Introdução**

Este artigo busca analisar alguns acontecimentos históricos a respeito da construção da democracia, mostrar os mecanismos existentes na Constituição brasileira a exemplo da iniciativa popular, que tem como objetivo promover a criação de leis ou suas alterações, como também mostrar os posicionamentos de diversos doutrinadores a respeito do voto no Brasil, do ponto de vista da obrigatoriedade e da facultatividade e mencionar as propostas de emenda à constituição (PEC) a favor da implantação do voto facultativo no Brasil. Busca-se também proporcionar um melhor aprendizado aos cidadãos, para que esse estudo os auxiliem na sua formação como eleitores, bem como no esclarecimento sobre os aspectos importantes acerca do voto obrigatório e facultativo.

O voto pode ser definido como um procedimento pelo qual o cidadão se manifesta para a escolha de uma opção. Podemos assinalar que o voto é a forma de expressão de participação ativa na política (sufrágio ativo), relacionado ao processo eleitoral. Este artigo é uma pesquisa teórica sustentada no estudo de autores contemporâneos, através das teorias por eles defendidas e de leituras vindas do campo do Direito. Como primeiro momento, é relevante esclarecer o que são os direitos políticos, seus objetivos e quais são seus mecanismos, visto que este é de indispensável importância para todo o processo democrático. Em um segundo momento serão analisados os argumentos dos doutrinadores e de membros do poder legislativo acerca das vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo, considerando que o voto é uma ferramenta de fundamental importância para estruturação do estado. Por fim, serão expostas as PEC'S que têm como objetivo a implementação do voto facultativo no Brasil.

### **1. Direitos Políticos**

Dentre os imensuráveis conceitos a respeito dos Direitos Políticos podemos ressaltar o de José Jairo Gomes que instrui: “Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo . Direito eleitoral. – 11. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

De igual relevância é a percepção de Marcos Ramayana que expõe ser o Direito Político: “Direitos públicos subjetivos. Esta denominação se dá-se em razão do objeto ou do bem tutelado pela ordem jurídica, que lhes confere a natureza pública”.<sup>2</sup>

Em síntese o Direito Político é uma ramificação do Direito Público que tem como instrumento os princípios e as normas que conduzem a organização e funcionamento do estado e do governo, regulamentando o exercício e o acesso ao poder estatal.

### **1.1 Objetivo dos Direitos Políticos**

Os Direitos Políticos são todos aqueles direitos que têm como objetivo concretizar a soberania popular.

A soberania popular está relacionada com a vontade do povo, ou seja, o desejo do povo. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), traz em seu artigo 1º, parágrafo único o que podemos entender como soberania popular, onde diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

É notório que para conduzir e organizar o funcionamento dos estados e do poder estatal é necessária a participação dos direitos políticos dos cidadãos.

Os Direitos Políticos no Brasil são abordados na Constituição de 1988, que em seu artigo 14º explana como será exercida a soberania popular no país e menciona também de forma taxativa em seus incisos I, II e III do referido artigo quais os meios em que o povo poderá operacionalizar sua soberania popular, por fim traz no parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c” quais os elementos obrigatórios e facultativos para este exercício.

### **1.2 Mecanismos dos Direitos Políticos no Brasil**

---

<sup>2</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral – 10.ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

Conforme ensina Dalmo Dallari sobre os mecanismos dos direitos políticos, “São cinco os mecanismos de participação populares mais conhecidos e utilizados no mundo: plebiscito, referendo, iniciativa popular, recall e veto popular”.<sup>3</sup>

O Brasil adota em sua constituição apenas os três primeiros mecanismos citados que são eles: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, ambos regulamentados pela Lei nº 9.907/98, que estabelece, que nas matérias de interesse social e nas previstas no parágrafo 3º do Art. 18 da Constituição Federal que trata da incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados o referendo e o plebiscito serão convocados mediante decreto legislativo.

Nas matérias de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão solicitados obedecendo a respectiva Constituição Estadual e Lei Orgânica.

### **1.2.1 Plebiscito**

O plebiscito, tipo de mecanismo do direito político, está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 14, inciso I onde tem por objetivo efetuar uma consulta à opinião pública para dirimir questões políticas ou institucionais, não obrigatoriamente de caráter normativo. A consulta é efetuada antecipadamente à sua elaboração legislativa, autorizando ou não a efetivação da medida em questão.

No Brasil o único plebiscito registrado de acordo com o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), foi realizado em 21 de Abril de 1993, que demandava escolher entre Monarquia ou República (Forma de Governo) e Parlamentarismo ou Presidencialismo (Sistema de Governo). Essa consulta consolidou a forma e o sistema de governo atual.

No quadro “1” o resultado apresentado diz respeito à escolha entre Monarquia ou República.

---

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.



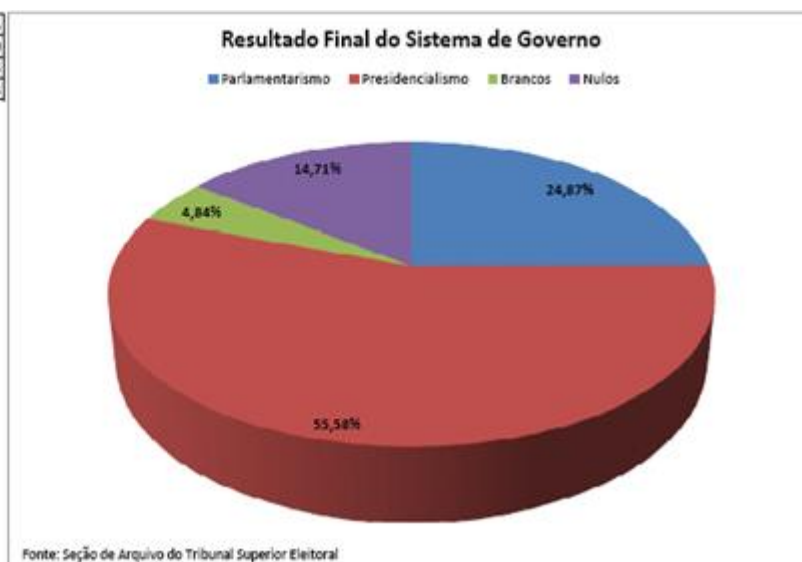
Monarquia	6.790.751
República	43.881.747
Branços	6.813.179
Nulos	8.741.289



Quadro 1

No quadro “2” o resultado apresentado é o que demandava escolher entre Parlamentarismo ou Presidencialismo.

Parlamentarismo	16.415.585
Presidencialismo	36.685.630
Branços	3.193.763
Nulos	9.712.913



Quadro 2

Os resultados obtidos no referendo de 1993 que determinaram o sistema de República e Presidencialismo como os escolhidos pelos cidadãos vigoram até os dias atuais.

### 1.2.2 Referendo

O referendo, tipo de mecanismo de participação direta dos cidadãos, como dito anteriormente, é exercido através de uma consulta pública onde os cidadãos utilizam-se da urna eletrônica para expressar a sua escolha sobre a autorização ou não de normas legais ou constitucionais. A consulta no referendo é

realizada após a aprovação do projeto normativo podendo ser aprovado ou rejeitado, o que a difere do plebiscito que é realizada antes da criação das normas.

No Brasil tivemos apenas dois momentos em que o referendo foi realizado, o primeiro referendo ocorreu em 06 de Janeiro de 1963, onde foi questionado aos cidadãos à época se o regime de governo continuaria ou não como parlamentarista ou se seria adotado o regime presidencialista no Brasil. O resultado foi desfavorável ao regime parlamentarista sendo escolhido naquela ocasião o regime presidencialista, conforme mostra resultado colhido do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Resultado Final do Referendo	
SIM	2.073.582
NÃO	9.457.448
BRANCOS	284.444
NULOS	470.701



O segundo momento em que o referendo foi realizado no Brasil foi no dia 23 de Outubro de 2005, onde os cidadãos brasileiros foram consultados sobre a alteração no Art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que decidiu sobre a autorização ou não referente a comercialização de arma de fogo e munição em toda extensão do território brasileiro, exceto para as entidades previstas no Art. 6º do estatuto.

O resultado obtido foi negativo no que diz respeito à autorização comercial a arma de fogo e munição, sendo liberado apenas para as entidades previstas no Art. 6º do estatuto. Vejamos a seguir o resultado colhido do TSE (Tribunal Superior Eleitoral).



Justiça Eleitoral  
Referendo 2005  
Consulta de Resultados Eleitorais  
25/04/2016 - 11:43:21 - Dados sujeitos a alteração  
Última atualização em: 22/11/2005

#### Quadro Geral Referendo 2005

##### UF (TODAS)

1-26 de 26 - Última atualização em: 22/11/2005 - Dados sujeitos a alteração

UF	(A) Aptos Totalizados	(B) % Compare. (B/A)	(C) % Abstenção (C/A)	(V) % Válidos (V/B)	(D) Sim % (D/V)	(E) Não % (E/V)	(F) % Votos Branco (F/B)	(G) % Votos Nulos (G/B)	(H) Votos Anulados e % Apurados em Separados (H/B)								
TO	838.742	596.775	71,15	241.967	28,85	582.571	97,62	139.847	24,01	442.724	75,99	5.858	0,98	8.346	1,40	0	0,00
SE	1.245.813	980.266	78,68	265.547	21,32	947.824	96,69	351.811	37,12	596.013	62,88	13.152	1,34	19.290	1,97	0	0,00
SP	27.303.895	22.202.977	81,32	5.100.918	18,68	21.473.817	96,72	8.685.149	40,45	12.788.668	59,55	322.130	1,45	407.030	1,83	0	0,00
SC	4.022.170	3.298.549	82,01	723.621	17,99	3.222.220	97,69	752.678	23,36	2.469.542	76,64	39.625	1,20	36.704	1,11	0	0,00
RR	216.022	158.757	73,49	57.265	26,51	156.381	98,50	23.453	15,00	132.928	85,00	1.079	0,68	1.297	0,82	0	0,00
RO	954.308	675.911	70,83	278.397	29,17	663.542	98,17	144.117	21,72	519.425	78,28	6.043	0,89	6.326	0,94	0	0,00
RS	7.593.507	6.293.335	82,88	1.300.172	17,12	6.166.061	97,98	812.207	13,17	5.353.854	86,83	72.184	1,15	55.090	0,88	0	0,00
RN	2.022.616	1.557.143	76,99	465.473	23,01	1.514.297	97,25	575.783	38,02	938.514	61,98	18.492	1,19	24.354	1,56	0	0,00
RJ	10.645.180	8.640.951	81,17	2.004.229	18,83	8.280.469	95,83	3.155.897	38,11	5.124.572	61,89	147.610	1,71	212.872	2,46	0	0,00
PI	1.990.993	1.526.153	76,65	464.840	23,35	1.471.711	96,43	545.828	37,09	925.883	62,91	21.065	1,38	33.377	2,19	0	0,00
PE	5.656.670	4.347.299	76,85	1.309.371	23,15	4.214.558	96,95	1.918.048	45,51	2.296.510	54,49	64.458	1,48	68.283	1,57	0	0,00
PR	6.948.437	5.589.963	80,45	1.358.474	19,55	5.452.465	97,54	1.463.776	26,85	3.988.689	73,15	72.281	1,29	65.217	1,17	0	0,00
PB	2.468.633	1.934.043	78,34	534.590	21,66	1.874.214	96,91	690.751	36,86	1.183.463	63,14	28.348	1,47	31.481	1,63	0	0,00
PA	3.999.863	2.891.491	72,04	1.118.372	27,96	2.822.625	97,96	928.006	32,88	1.894.619	67,12	27.414	0,95	31.452	1,09	0	0,00
MG	13.320.622	10.427.514	78,28	2.893.108	21,72	10.045.146	96,23	3.889.398	38,72	6.155.748	61,28	174.127	1,67	208.241	2,00	0	0,00
MS	1.505.058	1.141.862	75,87	363.196	24,13	1.118.839	97,98	298.372	26,67	820.467	73,33	11.016	0,96	12.007	1,05	0	0,00
MT	1.854.477	1.349.659	72,78	504.818	27,22	1.321.745	97,93	305.457	23,11	1.016.288	76,89	13.676	1,01	14.238	1,05	0	0,00
MA	3.735.131	2.641.387	70,72	1.093.744	29,28	2.561.694	96,98	995.849	38,87	1.565.845	61,13	31.505	1,19	48.188	1,82	0	0,00
GO	3.620.968	2.693.536	74,39	927.432	25,61	2.615.580	97,11	839.508	32,10	1.776.072	67,90	36.281	1,35	41.675	1,55	0	0,00
ES	2.253.444	1.739.536	77,19	513.908	22,81	1.688.566	97,07	736.510	43,62	952.056	56,38	28.458	1,64	22.512	1,29	0	0,00
DF	1.564.500	1.256.180	80,29	308.320	19,71	1.223.497	97,40	528.169	43,17	695.328	56,83	16.249	1,29	16.434	1,31	0	0,00
CE	5.144.516	3.937.102	76,53	1.207.414	23,47	3.821.025	97,05	1.730.922	45,30	2.090.103	54,70	57.806	1,47	58.271	1,48	0	0,00
BA	8.952.123	6.451.916	72,07	2.500.207	27,93	6.219.625	96,40	2.770.718	44,55	3.448.907	55,45	91.424	1,42	140.867	2,18	0	0,00
AM	1.688.287	1.235.130	73,16	453.157	26,84	1.213.097	98,22	374.090	30,84	839.007	69,16	9.697	0,79	12.336	1,00	0	0,00
AP	332.589	251.473	75,61	81.116	24,39	247.357	98,36	65.593	26,52	181.764	73,48	1.782	0,71	2.334	0,93	0	0,00
AL	1.774.914	1.296.502	73,05	478.412	26,95	1.258.531	97,07	568.083	45,14	690.448	54,86	15.214	1,17	22.757	1,76	0	0,00
AC	389.137	270.414	69,49	118.723	30,51	264.853	97,94	43.025	16,24	221.828	83,76	2.233	0,83	3.328	1,23	0	0,00
BRASIL	122.042.615	95.375.824	78,15	26.666.791	21,85	92.442.310	96,92	33.333.045	36,06	59.109.265	63,94	1.329.207	1,39	1.604.307	1,68	0	0,00

### 1.2.3 Iniciativa Popular

O direito constitucional brasileiro possibilita a participação no processo legislativo por parte dos cidadãos através da iniciativa popular, tipo de mecanismo previsto fundamentalmente no art. 61, §2º da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 9.709/98, no qual os cidadãos, obedecendo a alguns requisitos, apresentam propostas junto ao poder legislativo onde podem vir a se tornar lei. É o que ensina Dalmo Dallari quando diz que: “A iniciativa confere a um certo número de eleitores e o direito de propor uma emenda constitucional ou um projeto de lei.”

A iniciativa popular pode ser encontrada em vários dispositivos da nossa constituição. O primeiro no que diz respeito aos mecanismos existentes para exercer a soberania popular encontrada no Art. 14 da Constituição que trata dos direitos políticos. Depois na seção referente ao processo legislativo no capítulo Das Leis Art. 61, parágrafo 2º da Constituição Federal, onde trata da iniciativa das leis complementares e ordinárias.

A constituição traz ainda a possibilidade da iniciativa popular ser exercida nos Estados da Federação e nos Municípios, conforme prescrito nos Arts. 27 § 4º e Art. 28 inciso XI.

É fundamental que para a apresentação do projeto de lei através da iniciativa popular, os cidadãos obedeçam a alguns requisitos previstos no Art. 61, §2º: projeto articulado ou redigido em artigos e ser subscrito no mínimo por 1% (um por cento) do eleitorado nacional e distribuídos em pelo menos cinco Estados com não menos de 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores de cada um deles.

No Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas quatro projetos de lei que tiveram como base a iniciativa popular se tornaram leis: A Lei de Crimes Hediondos originalmente de nº 8.072/1990 que tratava de crimes de maior gravidade, onde não constava no rol de crimes hediondos o crime de homicídio qualificado, com a morte da atriz Daniella Perez em 1992 a mãe da atriz a autora Glória Perez conseguiu emplacar uma campanha que arrecadou cerca de 1,3 milhão de assinaturas, a fim de apresentar um projeto que passasse a incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Em 1994 o projeto foi sancionado com o nº 8.930/1994, onde vigora até os dias atuais.

O segundo projeto que virou lei foi o projeto encabeçado pelo grupo Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), que tinha como objetivo intimidar o crime da compra de votos, através da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa. O projeto tinha o propósito de alterar duas leis, a Lei 9.504/1997, que dispõe sobre as eleições para todos os mandatos, de vereador ao presidente da república e o Código Eleitoral. O projeto alcançou a marca de 1,06 milhão de assinaturas, onde foi apresentado à Câmara dos Deputados e tornou-se Lei no ano de 1999.

O terceiro projeto foi o da Lei 11.124/2005 que se refere ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social onde alcançou mais de um milhão de assinaturas, no ano de 1992, entre 1997 e 2001, foi aprovado de maneira unânime na Câmara, porém só em 2005 que o mesmo foi sancionado. Essa Lei possibilitou a criação de um sistema de inclusão da população de baixa renda à terra urbanizada.

O quarto e último projeto apresentado foi o da Lei da Ficha Limpa que é regido pela Lei Complementar 135/2010, que foi encabeçado também pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). A Lei da Ficha Limpa tem como objetivo tornar inelegível para cargos eletivos políticos que tenham sido condenados por cometerem alguma infração de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato. A Lei da Ficha Limpa em síntese buscou apenas cumprir o que está disposto no Parágrafo 9º do Art. 14 da Constituição

Federal Brasileira, ampliando e endurecendo os termos lei complementar 64/1990, que desde então regulamenta os casos em que um cidadão se torna inelegível para exercer um mandato político.

## **2. VOTO OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO**

### **2.1 Voto Obrigatório e os Argumentos em sua Defesa**

A vigente constituição brasileira que foi promulgada 1988 continuou com o legado cultural deixado pelo Código Eleitoral de 1965 criado pela Lei 4.737 que tinha como regime à época o voto obrigatório. Com o passar do tempo esse tema passou a ser um dos mais discutidos não só no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, mas por toda a sociedade brasileira, especialmente após os pleitos eleitorais. Atualmente as três questões preliminares mais discutidas a respeito do voto obrigatório são: a liberdade de escolha do eleitor, o dever cívico de cada cidadão, e a ampla e efetiva participação por parte do eleitorado.

Serão analisados a seguir alguns pontos em que os doutrinadores expõem e defendem como essenciais para que seja mantido o voto obrigatório no Brasil.

O primeiro ponto em análise é o do doutrinador Nelson de Souza Sampaio, que defende que o voto é um poder-dever:

Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato prenhe de consequências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de

abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento<sup>4</sup>.

Fazendo um breve resumo do que ensina Nelson de Souza, o mesmo diz que apesar do voto ter inicialmente o caráter de uma função pública, como componente do órgão eleitoral, o eleitor com a regulamentação do voto facultativo ainda teria a opção de votar ou não, pois o Estado não estabelece sanções aos que se omitiram. Somente quando o voto se tornou obrigatório, o mesmo assumiu a sua real posição que é o verdadeiro caráter de dever jurídico e não mais meramente um dever cívico de cada cidadão.

O segundo ponto em análise é de Arend Lijphart, que defende a obrigatoriedade do voto como meio para trazer um maior número de eleitores a participar do pleito eleitoral, bem como tornar o pleito eleitoral mais igualitário, segundo LIJPHART (1997, p. 10) o autor diz que: “esse mecanismo poderia garantir a participação de proporção maior da população, bem como envolvimento mais igualitário nos pleitos” (apud RIBEIRO, 2003, p. 45)<sup>5</sup>. Nesse contexto, por se tratar de um pleito mais igualitário e com uma participação maior da população, seria incontestável para que aqueles candidatos que viessem a perder as eleições não ter a premissa de alegar que o resultado do pleito eleitoral não correspondeu à vontade dos eleitores.

O terceiro ponto em análise é em relação a tutela de que o voto não é só uma questão de poder-dever, o voto deve ser tratado também como um fator de educação política do eleitor. É o que defende Antônio Santos, quando diz que “A votação facultativa em países democráticos se deve ao alto grau de politização da sociedade e a uma presença mais forte da cultura de cidadania”<sup>6</sup>, ou seja, a maior parte da sociedade ainda não possui uma certa educação política, sendo o voto tratado pela maioria dos cidadãos apenas como direito. Com isso a obrigatoriedade do voto passa a ter uma importância relativa dentro do pleito eleitoral tornando o processo eleitoral mais efetivo.

---

<sup>4</sup> SAMPAIO, Nelson de Souza. Eleições e Sistemas Eleitorais. Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66. [online] Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181288>> Acesso em: 03/02/2017.

<sup>5</sup> RIBEIRO, Ednaldo. Voto Compulsório: A Desigualdade na Participação Política. [online] Disponível em <<http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/Ednaldo%20Ribeiro.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

<sup>6</sup> SANTOS, Antônio. O Voto deveria ser facultativo no Brasil? [online] Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-voto-deveria-ser-facultativo-no-brasil-1293.html>> Acesso em: 07/03/2017.

O quarto ponto defendido pelos doutrinadores que defendem a manutenção do voto obrigatório no Brasil é de que o país ainda não permite em seu nível de formação democrática a adoção do voto facultativo, uma vez que a sociedade brasileira ainda possui bastante diversidade nas questões sociais, o que de certa maneira acaba afetando o grau de participação política. Muitas vezes esses cidadãos menos favorecidos sequer sabem de seus direitos civis, com isso o voto muitas vezes se torna nesse contexto, um forte mecanismo para que esse público excluído possa evidenciar sua vontade. Nesse contexto é importante ressaltar que o art. 14, §1º, inciso II alíneas a, b e c da nossa constituição não obriga os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos votar e sim faculta a presença desses eleitores às urnas.

O quinto ponto em análise trazido pelos defensores da obrigatoriedade do voto é a alegação de que se torna ilusório pensar que a inserção do voto facultativo trará um menor índice de abstenção ao pleito eleitoral, pois o problema não está no quesito obrigatoriedade e sim na educação política de cada eleitor é o que ensina Antônio Santos quando diz que: “os países que adotam o sistema voluntário de participação eleitoral cultivam uma pedagogia intensa em torno da valorização do voto, o que não acontece no Brasil.” (SANTOS, 2014.)<sup>7</sup>.

O sexto e último ponto bastante discutido é que com a ausência do voto obrigatório o pleito eleitoral ficaria sem credibilidade. Segundo Ribeiro, o pleito eleitoral ficaria enfraquecido devido a um número elevado de abstenções e votos nulos e brancos. Dessa maneira Ednaldo Ribeiro afirma que: “o voto obrigatório pode se constituir em único instrumento capaz de fazer parte expressiva da população de um país a estabelecer algum tipo de contato, ainda que efêmero com o mundo da política” (RIBEIRO, 2003, p. 46)<sup>8</sup>.

## 2.2 Voto Facultativo e os Argumentos em sua Defesa

---

<sup>7</sup> SANTOS, Antônio. O Voto deveria ser facultativo no Brasil? [online] Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-voto-deveria-ser-facultativo-no-brasil-1293.html>> Acesso em: 07/03/2017.

<sup>8</sup> RIBEIRO, Ednaldo. Voto Compulsório: A Desigualdade na Participação Política. [online] Disponível em <<http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/Ednaldo%20Ribeiro.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

Nesta parte do estudo se analisam alguns pontos defendidos por doutrinadores que são contrários à manutenção do voto obrigatório e a favor da adoção do voto facultativo.

O primeiro ponto trazido em análise é de Ivo Gico Teixeira Junior, que afirma que a primeira contrariedade a respeito do voto obrigatório está elencado na nossa constituição em seu artigo 1º, parágrafo único, onde diz que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>9</sup>. Ora, se todo poder emana do povo, conclui-se que o povo é soberano; sendo o povo soberano, por que o povo não pode decidir se participa ou não de um referido pleito eleitoral?

O segundo ponto defendido pelo doutrinador supracitado é de que o argumento defendido pelos que estão a favor do voto obrigatório, no qual afirmam que o voto é um poder-dever não pode ser levado em consideração, visto que o voto só é obrigatório porque assim ordena a Constituição. Segundo Ivo Gico “o voto poderia se tornar facultativo, bastaria criar uma emenda à constituição. A natureza obrigatória ou facultativa do voto, como de resto quase tudo em Direito, é uma opção política, não uma questão ontológica.”<sup>10</sup>

O terceiro ponto em análise está relacionado aos índices de abstenção e votos brancos e nulos, tomando por base a cidade de Caruaru/PE. Os seguintes dados foram obtidos no *site* do TRE-PE, sobre a porcentagem dos votos branco, nulo e abstenções das últimas 03 (três) eleições para o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

---

<sup>9</sup> GICO, Ivo T. Liberdade de voto. Revista Jurídica Consulex, 2007. [online] Disponível em <[https://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/22/](https://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/22/)> Acesso em: 11/03/2017.

<sup>10</sup> Idem.



### Eleições 2008 - 1º turno - Resultado da Votação para Prefeito em CARUARU

Nº	Candidato	Partido / Coligação	Votos	Situação
12	<b>Zé Queiroz</b> <i>Jose Queiroz de Lima</i> Vice: Jorge Jose Gomes	PDT / CARUARU MAIS FORTE DO QUE NUNCA PSB / CARUARU MAIS FORTE DO QUE NUNCA	98.180	Eleito
25	<b>Ivania</b> <i>Maria Ivania Almeida Gomes</i> Porto Vice: <u>Edileuza</u> Dias Portela	DEM / CARUARU CRESCE DEM / CARUARU CRESCE	50.660	Não eleito

**Votos Apurados:** 165.812 (87% de 188.527 eleitores aptos)

**Votos Brancos:** 4.659 (2% de 165.812 votos apurados)

**Votos Nulos:** 12.313 (7% de 165.812 votos apurados)

**Votos Válidos:** 148.840 (89% de 165.812 votos apurados)

**Abstenção:** 22.715 (12% de 188.527 eleitores aptos)

Nas eleições de 2008 os votos brancos e nulos somados obtiveram 9% (por cento) dos votos apurados totalizando o número de 16.972 eleitores, já a abstenção obteve o número de 12% (por cento) dos eleitores aptos, totalizando o número de 22.715 eleitores, que somados os votos branco, nulo e abstenções totalizam o número de 39.687 eleitores.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Eleições 2012 - Resultado por Cargo e Município

#### 1º turno - Resultado da Votação para o cargo de Prefeito em Caruaru

Nº	Candidato	Partido/Coligação	Votos	Situação
12	<b>Zé Queiroz</b> <b>Jose Queiroz de Lima</b> Vice: <b>Jorge Jose Gomes</b> Miriam Lacerda	PDT / Caruaru Com a Força do Brasil	95.668	Deferido / Eleito
25	Miriam de Miranda Lacerda Rodrigues da Silva Vice: Diogo Cesar de Miranda Barros Cantarelli	DEM / Caruaru Em Boas Mãos	66.700	Deferido / Não eleito
50	Fábio José Fábio José Silva Vice: Severino do Ramo Fernandes de Melo	PSOL / Caruaru Pode Mais Por um Socialismo de Verdade	3.342	Deferido / Não eleito

**Eleitores Aptos:** 185.946

**Comparecimento:** 176.714 (95,04% dos eleitores aptos)

**Votos Brancos:** 4.373 (2,47% do comparecimento)

**Votos Nulos:** 6.631 (3,75% do comparecimento)

**Votos Válidos:** 165.710 (93,77% do comparecimento)

**Abstenção:** 9.232 (4,96% dos eleitores aptos)

Nas eleições de 2012 os votos brancos e nulos somados obtiveram o número de 6,22% (por cento) dos votos apurados, totalizando 11.004 eleitores, já a abstenção obteve o número de 4,96% (por cento) dos eleitores aptos, totalizando o número de 9.232 eleitores, que somados os votos branco, nulo e abstenções totalizam o número de 20.236 eleitores.

Seções	609	Sequencial (1)	Número	Nome	Partido/Coligação	Votos	% Válidos
<b>Totalizadas</b>	609 (100,00%)	* 1	15	TONY GEL	PMDB - PMDB / PV / PSD / PMB / PPS / SD / PSDC	63.697	37,10 %
<b>Não Totalizadas</b>	0 (0,00%)	* 2	45	RAQUEL LYRA	PSDB - PRB / PSL / PTN / DEM / PRB / PMN / PSDB / PEN / PT do B / PROS / PTB / REDE	44.776	26,08 %
<b>Eleitorado</b>	209.897	3	22	DELEGADO LESSA	PR - PR / PSC / REDE	41.102	23,94 %
<b>Não Apurado</b>	0 (0,00%)	4	40	JORGE GOMES	PSB - PP / PDT / PT / PTC / PSB / PRP / PC do B	19.949	11,62 %
<b>Apurado</b>	209.897 (100,00%)	5	31	RIVALDO SOARES	PHS	1.038	0,60 %
<b>Abstenção</b>	22.740 (10,83%)	6	50	EDUARDO GUERRA	PSOL	779	0,45 %
<b>Comparecimento</b>	187.157 (89,17%)	7	21	PROFª JEFFERSON ABRAÃO	PCB	349	0,20 %
<b>Votos</b>	187.157						
<b>Branco</b>	4.812 (2,57%)						
<b>Nulos</b>	10.655 (5,69%)						
<b>Anulados</b>	0 (0,00%)						
<b>Pendentes</b>	0 (0,00%)						
<b>Votos Válidos</b>	171.690 (91,74%)						
<b>Nominais</b>	171.690 (100,00%)						

Na última eleição (que ocorreu no dia 02 de Outubro de 2016) os votos brancos e nulos somados obtiveram o número de 8,26% (por cento) dos votos apurados, totalizando 15.467 eleitores, já a abstenção obteve o número de 10,83% (por cento) dos eleitores aptos, totalizando o número de 22.740 eleitores, que somados os votos brancos, nulos e abstenções totalizam o número de 37.703 eleitores. Ao analisar os números das três últimas eleições observa-se que mesmo sendo o voto obrigatório os índices de abstenções e votos nulos e brancos continuam elevados, pois os eleitores vão às urnas na maioria das vezes contra sua vontade, apenas para evitar as sanções previstas em lei, não estão praticando um ato com convicção, desfavorecendo o pleito eleitoral.

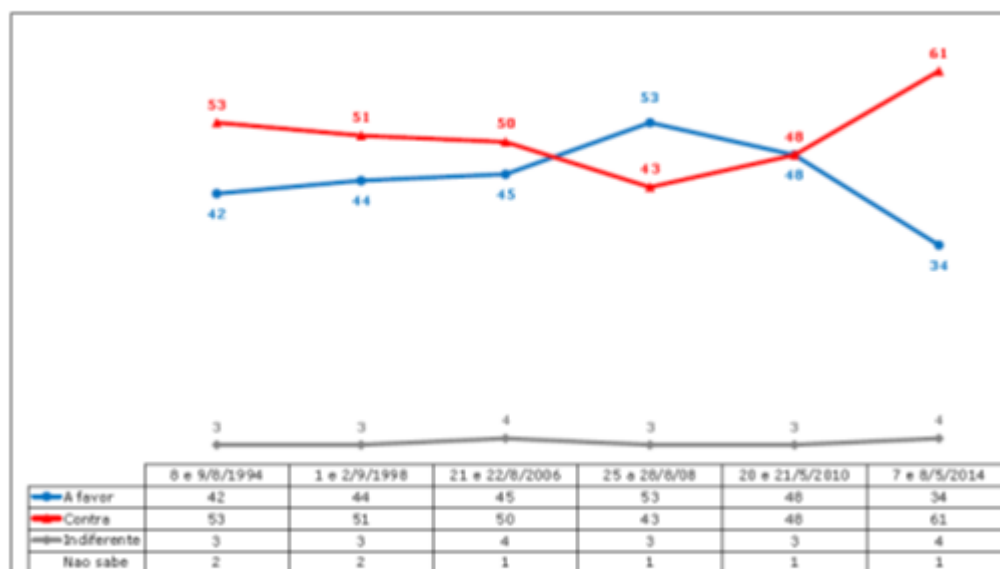
O quarto ponto defendido pelos doutrinadores é que a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é uma lenda, pois fica constatado que a cada eleição que passa o número de eleitores que votam branco, nulo ou se abstêm permanece com o mesmo índice das eleições passadas, chegando até a aumentar de um pleito eleitoral para outro. Isso pode ser motivado tanto como forma de protesto ou até mesmo por dificuldade de exercer o ato de votar o que de fato ocorre muitas vezes para aqueles eleitores com déficit intelectual, tornando assim o

sistema político difamado pela verificação da presença de um número elevado de votos brancos, nulos e abstenções.

O quinto ponto mencionado pelos defensores do voto facultativo é de que se torna ilusório acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos, pelo simples fato de referirem-se a obrigatoriedade como um exercício de cidadania do eleitor. Segundo o Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA), o voto facultativo melhoraria e promoveria uma melhor qualidade no pleito eleitoral, pois passaria a contar com votos conscientes, onde também encorajaria os partidos políticos a realizarem propagandas socioeducativas, estimulando assim o eleitor a votar de forma consciente.

Em pesquisa realizada pelo instituto DataFolha nos dias 07 e 08 de maio de 2014, quando foram entrevistadas 2.844 pessoas em 174 municípios do país, foi perguntado aos entrevistados o que eles achavam da obrigatoriedade do voto:

**Evolução da opinião sobre o voto obrigatório**  
(Resposta estimulada e única, em %)



Fonte: No Brasil o voto é obrigatório por lei. Você é a favor ou contra o voto obrigatório?  
Base: Total da amostra - Brasil

[www.datafolha.com.br](http://www.datafolha.com.br)

**Datafolha**  
INSTITUTO DE PESQUISA

Seis a cada dez brasileiros (61%) são contra a obrigatoriedade do voto e 34%, são favoráveis. Uma parcela de 4% é indiferente e 1% não soube responder. Analisando melhor o gráfico pode-se notar um dado ainda mais contundente: a de que o voto facultativo é a forma mais desejada entre os brasileiros, se nos atentarmos veremos que esse tipo de pesquisa entre os

brasileiros vem desde o ano de 1994 até o ano de 2014, durante este período apenas no ano de 2008 o voto obrigatório ganhou a preferência dos cidadãos.

### **3. PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FAVORÁVEIS A IMPLANTAÇÃO DO VOTO FACULTATIVO NO BRASIL.**

Não é de hoje que a discussão no cenário político brasileiro sobre a obrigatoriedade do voto ou a facultatividade do mesmo vem sendo destaque. O tema em estudo, além de ser bastante discutido pela população, também é um dos mais corriqueiros dentro do Congresso Nacional.

Em 1996 surgiram as primeiras Propostas de Emenda à Constituição. As (PEC) de números 00006/1996 e 00040/1996, a primeira de autoria do então senador à época Carlos Patrocínio e a segunda do então senador à época José Serra, tinham como objetivo alterar a redação do caput e do parágrafo primeiro do artigo 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo, sendo que a proposta do senador Carlos Patrocínio ressalta a questão do alistamento eleitoral obrigatório seria apenas para os maiores de 18 anos alfabetizados, ambas as propostas dos senadores não obtiveram êxito, sendo arquivadas no final da legislatura no ano de 1999.

Além das Propostas de Emenda à Constituição houve ainda no ano de 1996 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de número 00025/1996, de autoria do então senador à época Sebastião Rocha, sugerindo que fosse realizado um plebiscito a respeito da extinção do voto obrigatório, que também não obteve êxito.

Em recente pesquisa realizada no sítio do Senado Federal, observa-se que atualmente temos em tramitação cerca de quatro (04) Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que abordam a implantação do voto facultativo:

A proposta de número 55/2012 de autoria do senador Ricardo Ferraço do Espírito Santo, que tem como objetivo alterar o parágrafo primeiro do artigo 14 da Constituição Federal, para dispor que o alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos de idade. A proposta conta com 6.353 votos a favor contra 347 desfavoráveis de populares que opinam diretamente no sítio do senado e está

pronta para deliberação do plenário, ou seja, aguardando inclusão em ordem do dia desde 19/01/2015.

A proposta de número 10/2015, de autoria do senador José Reguffe (atualmente sem partido), que tem como objetivo dar nova redação ao parágrafo 1º do artigo 14 da Constituição Federal, determinando que o alistamento eleitoral e o voto são direitos de todo brasileiro a partir de dezesseis anos de idade, vedada qualquer medida tendente a exigir do cidadão o exercício do direito de voto. A proposta conta com 593 votos favoráveis contra 37 votos desfavoráveis, a última movimentação do projeto foi no dia 10/05/2015 e se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando designação do Relator.

A proposta de número 11/2015 de autoria do senador Álvaro Dias, que tem como objetivo alterar os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Constituição Federal, para dispor que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos e que não podem se alistar como eleitores os menores de dezesseis anos, os estrangeiros e, durante o período de serviço militar, os conscritos. A proposta conta com 716 votos favoráveis contra 47 votos desfavoráveis, a única diferença para os demais projetos relatados anteriormente é que a última movimentação deste projeto aconteceu no dia 16/11/2016, apenas para a troca do relator.

A quarta e última proposta é a de número 61/2016 de autoria da senadora Ana Amélia do Rio Grande do Sul, que tem como objetivo alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal para tornar o voto facultativo. Sendo este último projeto o mais recente a tramitar no Senado Federal. A proposta conta com 21.534 votos favoráveis contra 1.786 votos desfavoráveis. A justificativa dada pela ilustre senadora Ana Amélia foi:

**JUSTIFICAÇÃO** A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo tornar facultativo o exercício do direito do voto, ao tempo em que mantém a obrigatoriedade do alistamento eleitoral. SF/16201.45372-23 2 O voto, entendido no seu sentido amplo, é a manifestação da vontade do eleitor face às alternativas de candidaturas que o processo eleitoral põe a sua frente em cada pleito. São consideradas hoje manifestações legítimas dessa vontade o voto em branco e o voto nulo, que sinalizam simplesmente a insatisfação do eleitor com o conjunto de candidaturas apresentadas. O não comparecimento do eleitor, contraditoriamente, não é considerado pelo texto constitucional uma alternativa legítima de o eleitor demonstrar sua insatisfação. Consideramos que a abstenção do processo eleitoral, o não comparecimento do eleitor na seção de votação, deve ser reconhecida como parte integrante do

livre exercício do direito do voto. Fundamentam essa tese as penalidades irrisórias que hoje recaem sobre os eleitores absenteístas, bem como o exemplo de todos os países de democracia antiga e consolidada, uma vez que nenhum deles adota a obrigatoriedade do voto. Importa lembrar que esse é também o entendimento da maioria dos eleitores brasileiros, expresso em diferentes pesquisas de opinião. cremos necessário, contudo, manter a obrigatoriedade do alistamento eleitoral. O não comparecimento às urnas é uma decisão relevante, que deve resultar apenas de uma deliberação política do eleitor face à campanha eleitoral. O alistamento obrigatório amplia o grau de liberdade dos eleitores, mantendo abertas até o dia da votação as possibilidades de comparecimento e de não comparecimento. O alistamento facultativo exige duas decisões do eleitor e pode, pela inércia passada, impedir eleitores de comparecer à votação por razões não políticas. Haveria um absenteísmo automático, não reflexivo, danoso para o processo democrático. SF/16201.45372-23 3 Essas as razões por que pedimos o apoio de nossos pares para a presente Proposta de Emenda à Constituição.<sup>11</sup>

A justificativa apresentada pela senadora Ana Amélia em sua proposta a favor da implantação do voto facultativo no Brasil associa-se com outras justificativas de parlamentares defensores do voto facultativo, onde sempre vem à tona a questão do voto ser um dever ou um direito. Em resumo: a senadora aborda em sua justificativa que o número de votos nulos e brancos depositados nas urnas representa a insatisfação do eleitor com o conjunto de candidaturas apresentadas e que o não comparecimento do eleitor na seção de votação, no caso as abstenções, deve ser reconhecida como parte integrante do livre exercício do direito do voto e nesse contexto não deveria sofrer sanções, uma vez que as multas estipuladas pela própria justiça eleitoral chegam a ser irrisórias o que corrobora com a tese de que o voto deveria ser facultativo, seguindo assim o exemplo de todos os países de democracia antiga e consolidada, uma vez que nenhum deles adota a obrigatoriedade do voto.

Além das quatro PEC's tramitando no Senado Federal, ainda há um Projeto de Decreto Legislativo (PDS) de número 152/2013 que tem como objetivo convocar um plebiscito sobre a implantação do voto facultativo no Brasil, de autoria do senador Ricardo Ferraço, mesmo autor da PEC 55/2012 mencionada

---

<sup>11</sup> Texto Integral do Relatório Final sobre a Proposta de Emenda Constitucional que trata da adoção do voto facultativo no Brasil, de autoria da Senadora Ana Amélia. [online] Disponível em <<http://www6g.senado.gov.br/busca/?colecão=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Documentos&q=voto+facultativo&ano=2016>> Acesso em 17/03/2017.

anteriormente. Este projeto encontra-se em tramitação desde o dia 10/03/2015 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação do relator.

### **Conclusões**

Apesar do voto ser o mecanismo mais eficaz para o efetivo exercício da democracia em nosso país, é importante ressaltar que ele deve ser praticado de forma consciente e sábia. A atual constituição obriga ao cidadão a exercer um direito seu, gerando assim uma contradição do que se refere no art. 1º, parágrafo único, pois ao obrigar o cidadão a exercer um direito que é dele próprio sob pena de sanções, faz com que muitos cidadãos não exerçam o voto de maneira consciente; e o mais importante, deixando de analisar os candidatos que se dispõem a representar a coletividade.

É importante ressaltar que deve-se preservar o livre arbítrio do cidadão na escolha de seus representantes, uma vez que cada eleição é de extrema importância para o crescimento do nosso município, estado ou país. Adotar o voto facultativo não está contra o nosso ordenamento jurídico - já que não se trata de Cláusula Pétreia; é necessário apenas uma Proposta de Emenda à Constituição.

Em síntese atualmente há quatro propostas de emenda à constituição em trâmite no Senado Federal, além de um projeto de decreto legislativo, ambos a favor da implantação do voto facultativo.

Acontece que os andamentos de todas essas propostas ocorrem lento demais. A última movimentação ocorrida em uma PEC foi na de número 11/2015, de autoria do senador Álvaro Dias, e que aconteceu no dia 16/11/2016, apenas para a troca do relator do projeto e segue aguardando designação do relator desde o dia citado, o que não deveria ocorrer, uma vez que todos esses projetos em discussão são de extrema relevância para a democracia.

Por todo o exposto concluo que apesar de ser um defensor do voto facultativo, tenho a consciência que só através do voto podemos mudar o meio social em que vivemos, por isso defendo que o voto tem que ser exercido de maneira consciente e limpa, e desta maneira vejo que a forma facultativa seria a melhor a ser adotada, pois o voto além de ter o poder de designar nossos representantes para os cargos públicos mais importantes do país tem sem dúvida a função social de transformação, pois por meio dele é que combatemos a

impunidade, a corrupção, a violência e o mais importante a falta de educação cívica em nosso país.

### Referências

BLUME, Bruno. **4 Projetos De Iniciativa Popular Que Viraram Leis**. [online] Disponível em <<http://www.politize.com.br/4-projetos-de-iniciativa-popular-que- viraram-leis>> Acesso em: 18/01/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988) [online] Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)> Acesso em: 09/12/2016.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de (1965)**. [online] Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em: 03/02/2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado Geral do Referendo de 1963**. [online] Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/quadro-geral-referendo-1963>>. Acesso em: 10/01/2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resultado Geral do Plebiscito de 1993**. [online] Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-de-1993>>. Acesso em: 10/01/2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Quadro Geral Referendo 2005**. [online] Disponível em <[http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/quadro- geral-referendo-2005](http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/quadro-geral-referendo-2005)>. Acesso em: 10/01/2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Voto Obrigatório**. [online] Disponível em <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/05/12/voto-obrigatorio-site.pdf>>. Acesso em: 10/01/2017.

DIAS, Lúcio Flávio de Castro. **Referendo: uma rara presença**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília. 2009. [online] Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3591>> Acesso em: 03/02/2017.



GICO, Ivo T. **Liberdade de voto**. Revista Jurídica Consulex, 2007. [online] Disponível em <[https://works.bepress.com/ivo\\_teixeira\\_gico\\_junior/22/](https://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/22/)> Acesso em: 11/03/2017.

GOMES, José Jairo . **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO INTERNACIONAL PARA DEMOCRACIA E ASSISTÊNCIA ELEITORAL. **Assessing the Quality of Democracy**. [online] Disponível em <<http://www.idea.int/sites/default/files/publications/assessing-the-quality-of-democracy-a-practical-guide.pdf>> Acesso em: 10/01/2017.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

RIBEIRO, Ednaldo. **Voto Compulsório: A Desigualdade na Participação Política**. [online] Disponível em <<http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/Ednaldo%20Ribeiro.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

SAMPAIO, Nelson de Souza. Eleições e Sistemas Eleitorais. **Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66. [online] Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181288>> Acesso em: 03/02/2017.

SANTOS, Antônio. **O Voto deveria ser facultativo no Brasil?** [online] Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-voto-deveria-ser-facultativo-no-brasil-1293.html>> Acesso em: 07/03/2017.